

VOTO

Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002, cujo objeto versava sobre a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.

2. Como previsto no Termo Simplificado de Convênio (Peça 1, p. 41) e no respectivo Plano de Trabalho (Peça 1, p. 14-17), os recursos necessários à implementação do objeto foram estipulados em R\$ 405.541,75, com a seguinte composição: R\$ 105.541,75 de contrapartida do conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B002679, de 21 de outubro de 2002 (Peça 1, p. 47).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria de nº 216505/2011 (Peça 3, p. 421), pela irregularidade das contas, com base nos dados constantes do Relatório de Auditoria de mesmo número (Peça 3, p. 416-418). A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFCI da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Peça 3, p. 429).

4. Ressalte-se, inicialmente, que o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa deverá ter seu nome excluído do rol de responsáveis do presente processo. Como se verifica da documentação constante dos autos, a celebração do Convênio ora sob análise, assim como a execução de parte da despesa deu-se no período em que ele era o Prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS. Contudo, restou devidamente que a partir de 28/2/2003, o Sr. Altiéres Terra de Carvalho assumiu o cargo de Prefeito (Peça 3, p-359), sendo responsável pela realização das despesas consideradas como irregulares, realizadas no período compreendido entre setembro e novembro/2003 e, bem, pelo envio da prestação de contas final do convênio (Peça 2, p. 13-97).

5. No que se refere ao ente federativo, considerou-se que o Município de Santa Vitória do Palmar/RS foi diretamente beneficiado com os recursos federais que foram utilizados irregularmente, caracterizando desvio de finalidade, situação esta que veio causar sua responsabilização solidária, a teor da Decisão Normativa – TCU nº 57/2004.

6. As presentes contas, assim, estão na fase de apreciação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis remanescentes, em resposta às citações promovidas pela Unidade Técnica. O ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho manifestou-se nos termos da documentação constante à Peça 44, sintetizada e analisada pela Unidade Técnica ao longo dos itens 80-92.

7. O Município de Santa Vitória do Palmar/RS não se manifestou no prazo fixado pelo Tribunal, caracterizando situação de revelia deste, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

8. Em relação às justificativas apresentadas pelo ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho, o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica foi no sentido acolhê-las parcialmente, já que se concluiu pelo afastamento de sua responsabilidade pelo débito, haja vista não ter-se constatado locupletamento, mas apenas desvio de finalidade desses recursos.

9. De fato. De acordo com as peças processuais, os valores impugnados nesta tomada de contas especial foram efetivamente realizados em despesas municipais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, embora em detrimento das normas vigentes relativamente ao convênio em questão, cujo plano de trabalho não previa a aquisição do citado material (óleo diesel).

Diante disso, constata-se que os gastos sob enfoque reverteram em benefício da prefeitura municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, o que deverá ensejar a restituição dos recursos, pelo ente federativo, ao Tesouro Nacional, corrigidos monetariamente.

10. Realmente, houve desvio de finalidade. A despesa em exame não se relacionava ao atingimento dos objetivos pactuados. O Plano de Trabalho não previa a aquisição de óleo diesel, combustível que deveria ser adquirido com recursos municipais, já que a contrapartida do convênio deveria ser realizada com a utilização de máquinas da prefeitura.

11. Reiterados casos envolvendo matéria similar à tratada nestes autos têm sido submetidos à apreciação deste Tribunal, gerando deliberações consideradas, em sua essência, uniformes (Acórdãos - TCU n. 1.984/2010 - 1ª Câmara, 282/2010 - 1ª Câmara, 738/2010 - 1ª Câmara, 3.322/2010 - 1ª Câmara, 608/2010 - 2ª Câmara, 627/2010 - 2ª Câmara, 4.590/2010 - 2ª Câmara). Assim é que, em face da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais originários de convênios como este, o Tribunal, geralmente julga irregulares as respectivas contas e define responsabilidades.

12. Nada obstante, entendo que cada caso concreto submetido a julgamento deste Tribunal tem determinadas características que devem ser consideradas de forma isolada, em especial no que concerne à responsabilização dos envolvidos no respectivo processo de tomada de contas especial. Assim é que, nessa linha de raciocínio, em face dos fatos ora examinados, ponho-me de acordo com os pareceres precedentes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas.

13. No entanto, acompanho as proposições da Secex/RS no que diz respeito à responsabilização do Município de Santa Vitória do Palmar/RS pela restituição dos valores referentes ao débito apontado nestes autos e à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, ao Sr. Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito municipal.

14. Tal posicionamento, além de estar em consonância com a jurisprudência amplamente majoritária deste Tribunal, decorre da constatação de que, como já dito anteriormente, o ex-prefeito não se locupletou dos recursos do Convênio-MI 170/2002 e que os fatos analisados indicam que não houve ato isolado do gestor, mas sim práticas administrativas equivocadas adotadas pelo executivo municipal. Em suma, não houve má-fé na utilização dos recursos.

15. Por fim, também acolho às demais propostas sugeridas pela Unidade Técnica, endossadas pelo representante do **Parquet** especializado, inclusive no que diz respeito ao encaminhamento à Segecex, para adoção de providências pertinentes, dos fatos narrados nos itens 109-121 da instrução (Peça 49), que envolvem a atuação do Banco do Brasil no atendimento de diligências a ele dirigidas pelo Tribunal.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da Secex/RS e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator